



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTO:

Publicação e conservação em portal público das condicionantes da distribuição dos processos judiciais

N.º Procedimento:

2023/GAVPM/1436

2024-01-18

SUMÁRIO:

Necessidade de compatibilização da legislação nacional com os princípios do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). O primado do direito da União Europeia.

Obrigações dos tribunais de publicação das decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, e conservação do seu histórico, conforme a previsão legal constante do número 9 do artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 86/2023, de 27/03.

I- Objeto:

Com a entrada em vigor da Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, décima sexta alteração ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, o legislador, nos artigos 149º, nº 1, alíneas n) e o), 151º, alínea c), e 152º-C, nº 1, alíneas g) e h), na definição das competências da seção de acompanhamento e ligação aos tribunais, prevê expressamente a necessidade do Conselho Superior de Magistratura regulamentar os critérios gerais para alterar a distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado e para suspender ou reduzir a distribuição





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público ou em outras situações que justifiquem a adoção destas medidas.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais veio, assim, exigir a regulamentação de matérias antes decididas casuisticamente pelo Conselho Superior da Magistratura, em conjugação com os Ex.mos Senhores Juizes Presidentes da Comarca, ou pelos Ex.mos Senhores Presidentes dos Tribunais da Relação, quando referente a processos pendentes neste Superior Tribunal.

Dando cumprimento à injunção prevista no Estatuto, o Plenário do Conselho Superior da Magistratura, na sessão de 12 de janeiro de 2021, aprovou o **“Regulamento das Situações de Alteração, Redução ou Suspensão da Distribuição de Processos”**, atual Regulamento n.º 269/2021, de 22 de março, publicado no [Diário da República n.º 56/2021, Série II, de 2021-03-22](#).

É neste Regulamento que estão estabelecidos os princípios, os critérios, os requisitos e os procedimentos a que deve obedecer a determinação pelo Conselho Superior da Magistratura das medidas a que aludem os artigos 149º, nº 1, alíneas n) e o), 151º, alínea c), e 152º- C, nº 1, alíneas g) e h), do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aplicável aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Primeira Instância. Aí se prevê as situações em que pode ocorrer a alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos e, quanto à publicação, a necessidade de fazer menção das alterações determinadas *«por meio de pauta disponibilizada automaticamente e por meios eletrónicos em página informática de acesso público do Ministério da Justiça, nos termos definidos na portaria prevista no artigo 132.º, n.º 2, do Código de Processo Civil»* - cfr. artigo 13.º do Regulamento n.º 269/2021, de 22 de março.

Este regulamento constituiu um passo importante no tratamento uniforme, rigoroso e transparente das diversas situações em que pode ocorrer a alteração, redução ou suspensão da distribuição de processos.

Pela primeira vez, foram criadas normas comuns e transversais a todos os tribunais (tribunais de 1ª Instância, tribunais da Relação e STJ), e foram fixados os critérios gerais e o procedimento comum





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

a observar na alteração da distribuição de processos nos juízos em que exercem funções mais do que um magistrado, bem como na suspensão ou redução da distribuição de processos aos magistrados judiciais que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse público ou noutras situações que justifiquem a adoção destas medidas.

Não obstante a regulamentação da matéria pelo Conselho Superior da Magistratura e as normas processuais consagradas sobre a matéria, entendeu o legislador ser necessária a alteração dos artigos 204.º, 208.º, 213.º, 216.º e 652.º do Código de Processo Civil, para introdução de «mecanismos de controlo da distribuição eletrónica dos processos judiciais» tendo, por isso, aprovado a Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto. A concretização destas alterações ficou, no entanto, dependente de posterior regulamentação.

A Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, visou regulamentar as alterações introduzidas pela Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto, procedendo à alteração das regras relativas à distribuição, por meios eletrónicos, dos processos nos tribunais judiciais, tendo alterado a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

Esta nova Portaria regula as novas regras da distribuição eletrónica dos processos judiciais, mas vai mais longe do que a previsão da Lei no que respeita à publicitação dos factos constantes das tabelas da distribuição, explicitando no seu preâmbulo que: *«Simultaneamente, e porque o Governo se revê nos objetivos do legislador de total transparência do procedimento de distribuição de processos, estabelece-se na presente portaria a obrigatoriedade de publicitação das decisões, das deliberações, dos provimentos e das orientações que, nos termos da lei, podem condicionar as operações de distribuição, permitindo um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição.»*

No que toca à publicitação da distribuição, o que resulta do número 4, do artigo 204.º do Código de Processo Civil, é que:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

- «a) Os processos são distribuídos por todos os juizes do tribunal e a listagem fica sempre anexa à ata;*
- b) Se for distribuído um processo a um juiz que esteja impedido de nele intervir, deve ficar consignada em ata a causa do impedimento que origina a necessidade de fazer nova distribuição por ter sido distribuído a um juiz impedido, constando expressamente o motivo do impedimento, bem como anexa à ata a nova listagem;*
- c) As operações de distribuição são obrigatoriamente documentadas em ata, elaborada imediatamente após a conclusão daquelas e assinada pelas pessoas referidas no n.º 3, a qual contém necessariamente a descrição de todos os atos praticados.»*

Para permitir a fiscalização das alterações ou condicionantes da distribuição prevê o número 5 que: *«Os mandatários judiciais têm acesso à ata das operações de distribuição dos processos referentes às partes que patrocinam, podendo, a todo o tempo, requerer uma fotocópia ou certidão da mesma, a qual deve ser emitida nos termos do artigo 170.º»*. Acrescenta, ainda, esta disposição legal que: *«6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, nos casos em que haja atribuição de um processo a um juiz, deve ficar explicitada na página informática de acesso público do Ministério da Justiça que houve essa atribuição e os fundamentos legais da mesma.»*

Contudo, a Portaria que supostamente visava apenas regulamentar as alterações legais introduzidas, veio prever novas obrigações para os tribunais as quais, a nosso ver, não têm fundamento na Lei que visou regulamentar. No dizer do legislador, com a finalidade expressa no preâmbulo de *permitir um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição* o atual artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto - tramitação eletrónica dos processos judiciais – na versão introduzida pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, sob a epígrafe «Distribuição por meios eletrónicos», prevê:

«1 - A distribuição dos atos processuais é efetuada de forma eletrónica, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

2 - A distribuição através do sistema informático não obsta a que se proceda a uma classificação manual prévia dos atos processuais quando não seja possível efetuar tal classificação de forma automática.

3 - A distribuição eletrónica é efetuada uma vez por dia, nos dias úteis, em horário fixo a definir pelo presidente do tribunal, sem prejuízo da realização de distribuições extraordinárias quando a urgência do processo o justifique.

4 - A distribuição eletrónica é efetuada por tribunal, exceto no caso dos tribunais de comarca, em que é efetuada por núcleo.

5 - O tribunal publica a hora da distribuição ordinária na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>.

6 - Os intervenientes nas distribuições, incluindo nas extraordinárias, são designados do seguinte modo:

a) O presidente do tribunal designa um juiz para presidir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

b) O magistrado do Ministério Público coordenador ou o magistrado do Ministério Público que assegure a coordenação do Ministério Público nos tribunais superiores designa um magistrado do Ministério Público para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

c) O administrador judiciário ou o secretário do tribunal superior designa um oficial de justiça para secretariar e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido;

d) A Ordem dos Advogados pode designar um advogado para assistir e um substituto, para os casos em que aquele se encontre impedido.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

7 - Caso haja necessidade de proceder a uma distribuição extraordinária, a hora e o local são comunicados, logo que possível, pela secretaria a quem, nos termos do número anterior, caiba designar os intervenientes.

8 - Antes de se iniciar a operação de distribuição o oficial de justiça informa os intervenientes do local onde podem ser consultadas as decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição efetuadas naquele tribunal.

9 - As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição são publicadas e mantidas atualizadas pelo presidente do tribunal na área de serviços digitais dos tribunais, acessível no endereço eletrónico <https://tribunais.org.pt>, conservando-se o seu histórico.

10 - Finda a operação de distribuição, o sistema apresenta os respetivos resultados e, por determinação do juiz que preside, é desencadeada no sistema informático uma nova operação de distribuição, ficando consignado em ata o seu fundamento, quando:

a) Forem distribuídos processos a juízes que se saiba estarem impedidos de neles intervir;

b) Se verificar alguma irregularidade ou erro.

11 - Nos casos previstos do número anterior, a nova operação de distribuição abrange os processos e juízes relativamente aos quais se verificou a situação que a justifica e, no caso da alínea a), o sistema informático não permite que os processos sejam novamente distribuídos aos juízes impedidos.

12 - Cabe ao juiz que preside declarar a conclusão das operações de distribuição.».

*

II- Apreciação:

O Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados- adiante designado por RGPD), entrou em vigor em maio de 2016 e é aplicável em toda a União Europeia (UE) desde 25 de maio de 2018, tendo introduzido profundas alterações nas obrigações e nos deveres das organizações em matéria de proteção de dados pessoais.

Como resulta do considerando (20) e da delimitação do âmbito de aplicação material constante do artigo 2.º, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados é aplicável às operações de tratamento efetuadas tanto por entidades privadas como pelas autoridades públicas, incluindo os tribunais.

Todas as atividades que envolvam o tratamento de dados pessoais, como será a divulgação e publicitação na página da internet de factos que justificam ou determinam, no caso em concreto, a alteração da distribuição dos processos, esta atividade estão sujeitas ao cumprimento dos princípios e exigências consagradas no RGPD, devendo aferir-se da sua conformidade.

«Importa ainda salientar que, em conformidade com jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia, qualquer tratamento de dados pessoais deve, por um lado, ser conforme com os princípios relativos ao tratamento de dados estabelecidos no artigo 5.º do RGPD e, por outro, à luz, especialmente, do princípio da licitude do tratamento, previsto no n.º 1, alínea a), deste artigo, cumprir um dos requisitos de licitude do tratamento enumerados no artigo 6.º deste regulamento (Acórdão de 20 de outubro de 2022, Digi, C-77/21, EU:C:2022:805, n.º 49 e jurisprudência referida). O responsável pelo tratamento deve poder demonstrar o respeito por esses princípios, em conformidade com o princípio da responsabilidade enunciado no artigo 5.º, n.º 2, do referido regulamento (v., neste sentido, Acórdão de 20 de outubro de 2022, Digi, C-77/21, EU:C:2022:805, n.º 24).» - Acórdão de 7 de dezembro de 2023, processo C-634/21, ECLI:EU:C:2023:957.

O artigo 6.º, n.º 1, do RGPD prevê uma lista exaustiva e taxativa dos casos em que um tratamento de dados pessoais pode ser considerado lícito. Assim, para ser considerado legítimo, um tratamento deve estar abrangido por um dos casos previstos nesta disposição.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

Estas condições de licitude são mais restritas quando respeitem a certas categorias de dados pessoais, descritas no artigo 9.º do RGPD, nomeadamente a dados relativos à saúde, à orientação sexual ou à filiação sindical. A regra no que toca ao tratamento de dados sensíveis é a proibição de tratamento com exceção das situações enumeradas no nº 2 desta disposição legal.

Os responsáveis pelo tratamento apenas podem tratar dados pessoais de categorias especiais se puderem satisfazer uma das condições estabelecidas no artigo 9.º, n.º 2, bem como uma das condições definidas no artigo 6.º.¹

Como Encarregada da Proteção de dados do Conselho Superior da Magistratura e dos Tribunais da Relação cumpre-me, nos termos do artigo 39.º, aconselhar o responsável pelo tratamento a respeito das suas obrigações, bem como controlar a conformidade de outras disposições legais do Estado-membro ou da União com o Regulamento com vista à sua aplicação pelo responsável pelo tratamento.

No caso em apreço, ainda que a previsão legal em Portaria possa constituir um fundamento para o tratamento dos dados, é preciso certificar que estas operações de tratamento dos dados pessoais cumprem o respeito pelos princípios estabelecidos pelo RGPD, nomeadamente, os princípios da licitude, lealdade e transparência no tratamento dos dados, o princípio da minimização dos dados e o princípio da limitação da conservação, o que determina que não devem ser tratados mais dados do que os estritamente necessários, pertinentes e adequados para a finalidade que justificou, devendo esta ser lícita, explícita e legítima.

Assim, o tratamento de dados previsto na Portaria de tramitação eletrónica dos processos judiciais (no caso a *publicação* das decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição e *sua conservação* na página do Governo <https://tribunais.org.pt>) só é lícito se for na medida do estritamente necessário para a finalidade que

¹ Neste sentido vd. Orientações sobre as decisões individuais automatizadas e a definição de perfis para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679 Adotadas em 3 de outubro de 2017, com a última redação revista e adotada em 6 de fevereiro de 2018, acessível in <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612053>).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

o legítima, expressa neste diploma legal de *permitir um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição*.

Ao consultar a página <https://tribunais.org.pt>, no separador «consultar decisões, deliberações e orientações», constatei que, em cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 9, da Portaria, desde 11 maio de 2023, são publicados atos contendo na sua fundamentação dados pessoais de categorias especiais cujo tratamento, de acordo com o artigo 9.º do RGPD, é proibido. Estes dados consistem sobretudo em dados relativos à saúde, com menção nas decisões, designadamente aos atestados médicos, período de doença, tempo de baixa médica, agravamento da doença, condicionantes do exercício da função por força da doença, intervenções cirúrgicas a que o juiz foi sujeito, mas também são publicados dados relativos a licenças parentais, de casamento ou respeitantes à atividade sindical, todos dados sensíveis de acordo com a definição do artigo 9.º.

Ora, este tratamento (publicação online e conservação) de dados pessoais de categorias especiais não se enquadra em nenhuma das condições de licitude previstas no n.º 2 do artigo 9.º e, como tal, é abrangido pela proibição do n.º 1.

Ainda que a publicação das *decisões, deliberações, provimentos e orientações que condicionam as operações de distribuição* seja realizada para cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito, condição prevista no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), quando tal traduza o tratamento de dados sensíveis na aceção do artigo 9.º o mesmo é proibido por não se enquadrar nas exceções aí previstas.

Para além de constituir um tratamento ilícito, não são cumpridos os princípios da transparência, uma vez que não é dado conhecimento ao titular dos dados da publicação dos mesmos no portal; da limitação das finalidades afigurando-se ser um tratamento incompatível a publicitação e conservação num portal público de dados da vida privada que foram comunicados para justificar e/ou documentar a ausência ao serviço; o princípio da minimização dos dados que determina que não devem ser tratados mais dados do que os estritamente necessários, pertinentes e adequados para a finalidade que justificou; e o princípio da limitação da conservação, o qual pressupõe que seja fixado um prazo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

para tal tratamento, não sendo admissível a previsão legal de que de todos estes dados deve conservar-se o histórico sem menção de qualquer prazo de conservação ou medidas técnicas adequadas à sua eliminação.

A publicação e a conservação num portal público de dados da esfera da vida privada ou de outros dados que se insiram nas categorias especiais previstas no artigo 9.º, n.º 1 do RGPD constitui um tratamento ilícito, por ausência de verificação de uma das condições de licitude taxativamente previstas, e desproporcional à finalidade visada de «*permitir um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição*».

A finalidade de escrutinar as operações de distribuição realiza-se pelas formas de publicitação já previstas no artigo 204.º do Código de Processo Civil, sendo suficiente adequado e proporcional a menção em ata da descrição de todos os atos praticados e dos motivos de qualquer impedimento.

A não observância dos princípios da licitude, da limitação das finalidades, da minimização dos dados e do princípio da limitação da conservação pode levar à aplicação de sanções pela Comissão Europeia e deve, por respeito ao princípio do primado do direito da União, conduzir à desaplicação pelos tribunais da medida legislativa aprovada em violação do Regulamento Europeu².

Como salientou a Comissão Nacional da Proteção de Dados, na fundamentação da deliberação n.º 2019/494, em que concluiu pela desaplicação de alguns dos preceitos da Lei n.º 58/2019, de 08.08: «(...) a adoção nacional de normas jurídicas em contradição com o estatuído no RGPD não só viola o princípio do primado do direito da União (Acórdão TJUE, Simmenthal, Proc. 106/77, § 21), como prejudica seriamente o funcionamento adequado do mecanismo de coerência, colocando a respetiva

² Carla Farinhas, in Revista Julgar 35, “O princípio do primado do direito da união sobre o direito nacional e as suas implicações para os órgãos jurisdicionais nacionais”. Ver, ainda, Acórdãos do TJUE de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, C-64/16, EU:C:2018:117, n.º 44; de 25 de julho de 2018, Minister for Justice and Equality (Falhas do sistema judiciário), C-216/18 PPU, EU:C:2018:586, n.º 63; de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal), C-619/18, EU:C:2019:531, n.º 72; e de 21 de dezembro de 2021, Euro Box Promotion e, C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19, C-840/19, EU:C:2021:1034, n.º 225





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

autoridade nacional em risco de violar uma das normas em antinomia; (...) decorre do princípio do primado que, além dos tribunais nacionais, também as entidades administrativas estão obrigadas a desaplicar as normas nacionais que contrariam o direito da União Europeia, como o determinou expressamente o TJUE, no acórdão Fratelli Costanzo, que veio vincular todos os órgãos da Administração Pública ao dever de aplicar integralmente o direito da União, afastando se necessário as disposições nacionais que constituam um obstáculo à plena eficácia das normas daquele direito».

As normas do RGPD são diretamente aplicáveis e em caso de conflito com normas nacionais determina o princípio do primado do direito da União que os Estados têm o dever de aplicar a norma de direito da União Europeia e de desaplicar a norma de direito nacional.

Os deveres resultantes do primado do direito da União Europeia vinculam todas as entidades públicas, incluindo toda a administração pública e os tribunais nacionais. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, o direito da União Europeia é aplicável em Portugal nos termos definidos pelo próprio direito da União Europeia.

Pelo exposto, o respeito pelos princípios do RGPD, consagrados nos seus artigos 5.º, 6.º e 9.º, deve conduzir à desaplicação do disposto no artigo 16.º da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto - tramitação eletrónica dos processos judiciais – na versão introduzida pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, sempre que o tratamento de dados pessoais aí previsto não possa ser realizado em conformidade com o Direito Europeu.

*

III- Conclusão:

De acordo com o exposto e ao abrigo do disposto no artigo 39º, nº1, alíneas a) e b), do RGPD, emite-se o seguinte parecer e recomendação:

A publicação e conservação de dados da esfera da vida íntima e privada dos juízes e/ou de outros dados de categoria especial, em conformidade com o artigo 9.º do RGPD, na página informática de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

acesso público do Ministério da Justiça, <https://tribunais.org.pt>, constitui um tratamento de dados ilícito e desproporcional para realização da finalidade enunciada na Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, de «*permitir um escrutínio efetivo do resultado das operações de distribuição*».

A finalidade de escrutinar as operações de distribuição realiza-se pelas formas de publicitação já previstas no artigo 204.º do Código de Processo Civil, afigurando-se suficiente adequado e proporcional a esse fim a menção em ata da descrição de todos os atos praticados e dos motivos de qualquer impedimento.

Deverá o Conselho Superior da Magistratura diligenciar junto do Ministério da Justiça para que proceda à revogação do artigo 16º, n.º 9, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto - tramitação eletrónica dos processos judiciais – na versão introduzida pela Portaria n.º 86/2023, de 27 de março, por conduzir a um tratamento contrário e violador dos princípios do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

Por força do primado do direito da União Europeia devem os tribunais desaplicar a norma constante do artigo 16º, n.º 9, da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, fazendo uma interpretação conforme aos princípios dos artigos 5.º, 6.º e 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, sempre que o cumprimento desta imposição envolva a publicação e conservação de dados pessoais de categoria especial.

Nestas situações não devem ser publicadas as *decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição*, limitando-se a consignar-se na ata, em cumprimento do artigo 204.º, nº 4, do Código de Processo Civil, a menção de ausência justificada ao serviço ou redução justificada.

As decisões, as deliberações, os provimentos e as orientações que condicionam as operações de distribuição nos casos que envolvam o tratamento de dados sensíveis devem ser arquivadas internamente.

Por aplicação dos princípios acima descritos e em especial dos princípios da licitude, da integridade e da confidencialidade deve o Conselho Superior da Magistratura e os Tribunais da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ENCARREGADA DA PROTEÇÃO DE DADOS

Relação diligenciar junto do IGFEJ, IP pela eliminação dos dados sensíveis constantes do histórico cessando, de imediato, o tratamento ilícito que constitui a conservação destes dados num portal público.



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**

Encarregada da Proteção de Dados

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
bd855a5eafae2ef02dcba1544069e6f1147307d5
Dados: 2024.01.18 16:13:41

